



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000425774

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2086336-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, é agravado JOSE DANIEL REIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso, com determinação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), PEDRO KODAMA E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2086336-02.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

AGRAVANTE: BANCO BRADESCO S/A

AGRAVADO: JOSE DANIEL REIS

Juízo de origem: 2ª Vara Cível do Foro da Comarca de Bauru

Voto 6498 -EMN - cgam

Agravo de Instrumento. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS À CNSEG, SUSEP E CETIP. Providência que não pode ser negada, pois a execução se realiza no interesse do exequente. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Diligências pretendidas pelo recorrente atendem a utilidade e efetividade do processo de execução. Quanto à expedição de ofícios à CETIP, mostra-se inócua eis que abrangida pelo NOVO SISBAJUD – COMUNICADO CG 148/2019- Descabimento. No tocante à expedição de Ofícios para CNSEG e SUSEP o pleito do banco recorrente merece acolhimento. Satisfação da execução e da tutela jurisdicional que devem ser alcançadas. Medidas adequadas e úteis. Diligências pretendidas pela casa bancária agravante que atendem a utilidade e efetividade do processo de ação de execução de título extrajudicial. Precedentes. Decisão reformada parcialmente. **RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, com determinação.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Banco Bradesco S/A contra a decisão de fls. 246/249 (dos autos de origem), cujo relatório se adota, proferida pelo MM Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro da comarca de Bauru, Doutor(a) João Thomaz Diaz Parra, por meio da qual indeferiu o pedido de expedição de ofício às CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização), SUSEP (Superintendência de Seguros Privados) e CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados) visando a obtenção informações acerca de eventuais recebíveis da executada, *in verbis*:

" (...)2. Por outro lado, deixo de acolher o pedido formulado pela exequente em sua petição de fls. 242/243,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

visando a expedição de ofícios à CNseg SUSEPe CETIP e às demais instituições financeiras indicadas, uma vez que a pesquisa de ativos financeiros através do sistema SISBAJUD, de abrangência em todas e quaisquer instituições financeiras que atuam no território nacional, já contempla os títulos de capitalização, planos de previdência privada, PGBL e VGBL, entre outros, além de instituições como corretoras e distribuidoras de títulos e valores mobiliários, conforme expressa regulamentação do Banco Central do Brasil - Comunicado nº 31.506/2017 do BACEN, revelando-se vedadas eventuais pesquisas por outro meio que não seja o eletrônico."

Assim, interpôs o presente recurso para que seja reformada a decisão vergastada e culmina pugnando pelo provimento do recurso para que seja possibilitada a expedição aos órgãos em discussão.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

Passa-se ao imediato julgamento do recurso, vez que a hipótese dos autos não admite sustentação oral, dispensando-se a intimação das partes.

O recurso é tempestivo e o preparo comprovado às fls.20. dos presentes autos.

Analisando os autos observa-se que às fls. 246/249 dos autos de origem, decidiu o juízo a quo pela não expedição de Ofício tendo em vista o sistema SISBAJUD já abranger a pesquisa de todas as instituições financeiras em território nacional.

Contudo, não se pode ignorar que a execução desenvolve-se sob os interesses do credor.

Quanto ao requerimento de expedição de ofício à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados), a fim de localizar informações relativas aos executados, é medida pertinente e útil à satisfação do cumprimento de sentença de forma célere e efetiva.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido:

“Execução Expedição de ofício à SUSEP, CNSeg e PREVIC, visando à localização e bloqueio de valor decorrente de eventual plano de previdência privada da agravada Tentativas de localização de bens de titularidade da agravada que foram infrutíferas - Impossibilidade de se impedir o banco agravante de obter as informações por ele almejadas Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade da expedição dos aludidos ofícios Agravo provido”. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2016223-57.2024.8.26.0000 Relator: Des. José Marcos Marrone Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Publicado em 14.02.2024);

“Agravo de instrumento. Pedido para expedição de ofício à SUSEP E CNSeg. Efeito ativo concedido. Razões que servem para o acolhimento do recurso. Decisão reformada. Recurso provido”. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2303681-65.2023.8.26.0000 Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior Órgão Julgador: 23ª 23ª Câmara de Direito Privado Publicado em 06.02.2024).

“Execução Expedição de ofício à SUSEP, CNSeg e PREVIC, visando à localização e bloqueio de valor decorrente de eventual plano de previdência privada da agravada Tentativas de localização de bens de titularidade da agravada que foram infrutíferas - Impossibilidade de se impedir o banco agravante de obter as informações por ele almejadas Providência pretendida que objetiva garantir a efetividade do processo - Precedentes do TJSP - Viabilidade da expedição dos aludidos ofícios Agravo provido”. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2016223-57.2024.8.26.0000 Relator: Des. José Marcos Marrone Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Publicado em 14.02.2024);

“Agravo de instrumento. Pedido para expedição de ofício à SUSEP E CNSeg. Efeito ativo concedido. Razões que servem para o acolhimento do recurso. Decisão reformada. Recurso provido”. (grifo nosso) (Agravo de Instrumento nº 2303681-65.2023.8.26.0000 Relator: Des. Virgílio de Oliveira Junior Órgão Julgador: 23ª 23ª Câmara de Direito Privado Publicado em 06.02.2024);

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

No tocante ao pedido de envio de ofício à CETIP (Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos Privados), referida diligência não pode ser deferida, uma vez que o sistema SISBAJUD integra a pesquisa referente à tal Instituição – Ofícios Circulares nº 18 e nº 63 do Conselho Nacional de Justiça e Comunicado CG 148/2019¹.

Nesse sentido, já decidiu este Tribunal de Justiça paulista em casos análogos, senão vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AGRAVANTE - PRETENSÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS SEGURADORAS (CNSEG) E SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS (SUSEP) - INFORMAÇÕES SIGILOSAS - REQUISIÇÃO JUDICIAL - OBRIGATORIEDADE - ATO - POSSIBILIDADE - RESP Nº 1816302/RS - DESNECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS - GARANTIA À EFETIVIDADE DO PROCESSO - DECISÃO COMBATIDA - REFORMA. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DO BRASIL (CVM) E PARA A **CENTRAL DE CUSTÓDIA E LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS (CETIP)** - MEDIDA - **ABRANGÊNCIA PELO NOVO SISTEMA SISBAJUD - COMUNICADO CG 148/2019 - REQUERIMENTO POR OFÍCIO - DESCABIMENTO.** AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO”. (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2157444-62.2023.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 27/07/2023; Data de Registro: 27/07/2023);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Execução de título extrajudicial Notas Promissórias Rurais Magistrado que indeferiu a expedição de ofício à Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), à Confederação Nacional das Seguradoras (CNSEG), à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e à Central de Custódia e Liquidação Financeira de Títulos (**CETIP**) para que informem a existência de eventuais créditos de titularidade do devedor/agravado Possibilidade em relação à SUSEP e à CNSEG Penhora por meio do Sisbajud que não alcança planos de previdência De outro lado, **mostra-se inócua a medida com relação à**

¹ <https://www.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=16595&pagina=1>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
37ª Câmara de Direito Privado

CVM e à CETIP, eis que abrangidas pelo novo sistema Ofícios Circulares nº 18 e nº 63 do Conselho Nacional de Justiça Recurso parcialmente provido. (grifo nosso) (TJSP Agravo de Instrumento 2080322-70.2023.8.26.0000 Relator (a): Lígia Araújo Bisogni Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado Foro de Adamantina - 3ª Vara Data do Julgamento: 18/04/2023 Data de Registro: 18/04/2023).

Assim, de rigor a reforma da decisão recorrida, para deferir o pedido de expedição de ofícios em relação à CNSEG (Confederação Nacional das Empresas de Seguros Gerais, Previdência Privada e Vida, Saúde Complementar e Capitalização) e SUSEP (Superintendência de Seguros Privados).

Posto isso, dá-se parcial provimento ao recurso, com determinação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica